



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N.º: 13062.000210/96-31
RECURSO N.º : RP/201-0.383
MATÉRIA : ITR
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJ. PASSIVO : MARIA ALFHONSA VAN DER HEIJDEN AERNOUDTS
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 2º C. CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 07 DE MAIO DE 2001
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.157

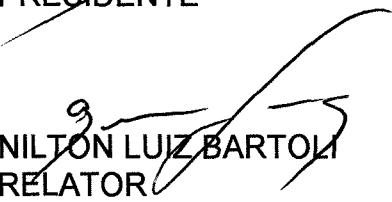
ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. 1) É NULA a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade. 2) Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

ANULADO O PROCESSO "AB INITIO".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda. O Conselheiro vencido fará Declaração de voto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Processo n.º 13062.000210/96-31
Acórdão n.º CSRF/03-03.157

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Moacyr de Medeiros, Márcia Regina Machado Melaré, Paulo Roberto Cuco Antunes e João Holanda Costa.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or 'B' with a vertical line extending downwards.

Processo n.º 13062.000210/96-31
Acórdão n.º CSRF/03-03.157

Recurso nr. RP/201-0.383
Recorrente: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão da douta 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que lavrou Acórdão com a seguinte ementa:

"ITR – VTNm – Exercício de 1994 – No que tange ao VTN, o exercício de 1994 apresenta uma singularidade. É que a exigência de declaração, feita através da IN SRF n.º 45, de 17/06/94, fixou o prazo para apresentá-lo até 31/08/94, posteriormente prorrogado até 30/09/94 e a Tabela de VTNm somente foi baixada em março de 1995. Tratando-se, pois, do ITR – exercício de 1994 – em face do valor declarado pela Contribuinte e dos dados constantes do Laudo de Avaliação apresentado é de ser provido o recurso para que prevaleça, para fins da revisão pretendida, o valor do VTN encontrado pelo Avaliador (art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8.847/94). Recurso provido."

O douto Relator designado para lavrar o Voto Vencedor, o Conselheiro Geber Moreira, entendeu existirem nos autos elementos idôneos a justificarem o pleito da Contribuinte. Baseou-se na declaração do Sindicato Rural de Palmeira das Missões, que informou ser o VTN na região de 1.888,00 UFIR por hectare, e no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural – Terra Nua firmado por Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA/RS, sob o n.º 45.070, confirmando que as terras localizadas na Granja Zeelândia estavam estimadas em CR\$ 230.000,00 por ha. Foram considerados na avaliação diversos fatores, como mencionou o Relator.

Anotou o Relator, ainda, que existe uma singularidade acerca do exercício de 1.994 do VTN: *"a exigência da declaração, feita através da IN n.º 45, de 17.06.94, fixou o prazo para apresentá-lo até 31.08.94, posteriormente*

prorrogado até 30.09.94 e a Tabela de VTNm somente foi baixada em março de 1.995. Assim, a toda evidência, a menos que se conferisse efeito retroativo à tabela de março/95, o valor então declarado pelo contribuinte teria de cingir-se à uma avaliação específica do imóvel a tributar.”. Observou, ainda, que “na transposição do exercício de 1993 para 1994, o critério de fixação do VTN mínimo experimentou mudanças marcantes, pela incidência temporal de três textos legais” e que “até a MP 339/93, o valor era de mercado, desobrigado o Fisco de recorrer a quaisquer entidades ou instituições.”

Prosseguiu o Relator:

“A partir da Medida Provisória n.º 339/93, os preços da Terra Nua passam a ser levantados por entidades especializadas e instituições financeiras e, finalmente, após a vigência da Lei n.º 8.847/94, o mesmo levantamento ficou subordinado ao consenso entre a Secretaria da Receita Federal, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, ou seja, o levantamento passou a ser efetuado exclusivamente por órgãos governamentais.

Desprezada a MP que fixou um critério intermediário, uma vez que não convertida em lei, restou vigente a norma anterior até quando substituída pela Lei n.º 8.847/94.

Tenho como certo que, com a rejeição, pelo Congresso Nacional, do § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 397/93, que autorizava a imposição do VTNm quando inferior o valor declarado, fortaleceu, dentro da lógica jurídica, o critério do valor declarado, critério este, mais tarde temperado pelo § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 que exigiu o Laudo Técnico, nas condições legalmente estatuídas, como o documento básico pela revisão do lançamento em causa pela Autoridade Administrativa.

Cumpre lembrar, ainda, que a revisão de ofício de que trata a IN SRF n.º 16/96 foi favorável ao contribuinte, por isso que o VTNm de que trata a IN SRF n.º 42/96 em regra, ficou menor que o do exercício anterior, o que veio mostrar ter sido utilizada base de cálculo do imposto VTN não compatível com a realidade dos preços então praticados, o que ensejou, de forma geral, a revisão de ofício do exercício anterior.

Tratando-se, pois, do ITR, exercício de 1.994, em face do valor declarado pelo contribuinte e dos dados constantes do Laudo de Avaliação apresentado, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo prevalecer para os fins da revisão pretendida, o valor constante do Laudo de fls. 06.”



O Voto Vencido do ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig focou a discussão na validade do Laudo de fls. 06 (refutada na primeira instância) e na ausência da apresentação, pela contribuinte, de outro Laudo, como lhe foi facultado pela Câmara.

Cumpra anotar que a douta 1ª Câmara, antes de prolatar a decisão, havia convertido, anteriormente, o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator, a fim de que o recorrente apresentasse novo Laudo Técnico, *“emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, como a EMATER, ou por profissional devidamente habilitado com registro no CREA, onde deve constar o Valor da Terra Nua e dados referentes à qualificação do imóvel, meios de acesso, solo, plantações, criações, áreas isentas, inaproveitáveis, benfeitorias, se há energia elétrica, topografia, método de avaliação, fontes de pesquisa que ensejaram a convicção do valor atribuído ao imóvel e tudo o mais que existe no imóvel.”* O contribuinte não atendeu à diligência

Em suas razões de recurso, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional assinalou que a Câmara converteu o julgamento em diligência, para que a contribuinte providenciasse um novo Laudo de Avaliação, o que denotava que o Laudo apresentado e a declaração expedida pelo Sindicato Rural de Palmeira das Missões não foram achados suficientes.

Entende o Sr. Procurador que o Laudo de Avaliação ofertado pela contribuinte não é suficiente para demonstrar sua pretensão, porque *“não tem, como se pode ver dele, na pg. 06, um mínimo de aceitabilidade, do ponto de vista do embasamento do seu conteúdo, demais, ainda que tivesse, faltar-lhe-ia o cumprimento de uma das exigências legais para ter validade como documento probante, qual seja a “Anotação de Responsabilidade Técnica” junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, conforme Lei n.º 6.496/77.”*



Processo n.º 13062.000210/96-31
Acórdão n.º CSRF/03-03.157

Devidamente intimada, a contribuinte não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):



Processo n.º 13062.000210/96-31
Acórdão n.º CSRF/03-03.157

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria

Processo n.º 13062.000210/96-31
Acórdão n.º CSRF/03-03.157

da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

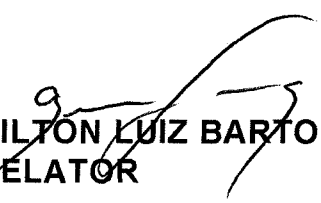
Demonstrada está a eiva que conduz a nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa

Processo n.º 13062.000210/96-31
Acórdão n.º CSRF/03-03.157

matéria.

Diante do exposto, SOU PELA ANULAÇÃO DO
PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO, declarando nula a notificação de
lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, (DF), em 07 de maio de 2001



NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

Processo nº : 13062.000210/96-31
Recurso nº : RP/201-0.383
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : MARIA ALFHONSA VAN DER HEIJDEN AERNOUDTS
Acórdão nº : CSRF/03-03.157

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE PRADO MEGDA

Data vênia, sinto-me na obrigação de discordar do ilustre Conselheiro Relator no que toca a declaração da nulidade da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições acessórias, com base nos artigos 5º, inciso VI, e 6º, da IN SRF nº 94/97, e par. único, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, com fulcro nos fundamentos que tem dado suporte às decisões da Colenda Segunda Câmara do E Terceiro Conselho de Contribuintes, como segue:

Os dispositivos legais da IN SRF citada estabelecem, *verbis*:

"1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

I - nacionais ...

II - locais ...

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....

..

Processo nº : 13062.000210/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.157

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....

..

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

.....

A análise da legislação retro mostra, sem sombra de dúvida, que se trata de **declarações retidas em malhas, cujo procedimento fiscal de revisão, efetuado manualmente por AFTN, pode resultar em lançamento de ofício, consubstanciado em Auto de Infração**. A própria ementa do ato evidencia a sua natureza - "Dispõe sobre o **lançamento suplementar** de tributos e contribuições".

Não obstante, o documento cuja nulidade foi declarada pelo voto aqui contestado, nada tem a ver com o procedimento acima, posto que se trata de **Notificação de Lançamento, emitida em função do lançamento normal, efetuado por processamento eletrônico de dados, com base nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte**.

Assim, fica evidenciada a inadequação da aplicação da IN SRF nº 94/97 ao lançamento normal do ITR e contribuições. Claro está que referido tributo também pode vir a ser objeto de malhas fiscais, de revisão manual de declarações por AFTN, e de lavratura de Auto de Infração, porém não foi este o procedimento adotado no caso em questão, nem na maioria dos processos de ITR que aportam a este Conselho de Contribuintes.

Demonstrada a inaplicabilidade do citado ato legal ao caso em tela, resta perquirir sobre as formalidades necessárias às Notificações de Lançamento, documento este aplicado à exigência do ITR e contribuições.

Processo nº : 13062.000210/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.157

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, note-se que elas dizem respeito ao "chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado", e não ao "agente fiscal do tesouro nacional autuante", até porque Notificação de Lançamento não se confunde com Auto de Infração. Tais informações, na prática, são imprescindíveis apenas naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O

Processo nº : 13062.000210/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.157

cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é um procedimento massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que não são apenas estes dados que conferem credibilidade e autenticidade ao documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Processo nº : 13062.000210/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.157

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

..

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Cabe ainda analisar a questão sob o ponto de vista da economia processual.

A nulidade que aqui se discute foi declarada de ofício pela Douta Conselheira Relatora, conforme a parte dispositiva ao final do voto. Ainda que a nulidade houvesse sido arguida pelo recorrente, caberia a análise do mérito, em face do par. 3º, do mesmo art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que aqui se transcreve:

"Par. 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Tal declaração de ofício traz outras consequências que podem ser prejudiciais ao contribuinte, principalmente em função do art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, a saber:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Processo nº : 13062.000210/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.157

É entendimento pacífico no âmbito da Receita Federal que, embora o inciso acima contenha a expressão "que houver anulado", trata-se efetivamente de nulidade, posto que o dispositivo se refere a vício formal.

Assim, a autoridade lançadora disporá de cinco anos para repetir o ato inquinado, desta vez certamente adotando todos os procedimentos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Para muitos contribuintes, dependendo do caso, é preferível o julgamento do mérito, à declaração de nulidade, o que conduziria certamente a um novo lançamento, com a repetição de todo um ritual que, na maioria dos casos, onera o sujeito passivo com despesas de Laudo Técnico de Avaliação, honorários advocatícios, etc. Principalmente para aqueles que já foram vitoriosos em primeira instância, e vêm discutir no Conselho de Contribuintes apenas os acréscimos e penalidades pecuniárias. Para estes, certamente, não seria agradável submeter-se a um novo julgamento de primeira instância, dado o princípio da eventualidade.

Ademais, assim se expressa o ilustre Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, no voto condutor do Acórdão que negou acolhimento à preliminar de Nulidade do Lançamento referente ao recurso 121.519 do Terceiro Conselho de Contribuintes:

O art. 9 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:

Processo nº : 13062.000210/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.157

2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso,

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 1º, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Processo nº : 13062.000210/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-03.157

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR@", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Processo nº : 11078.000021/96-54
Acórdão nº : CSRF/03-03.157

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Sala das Sessões-DF, em 07 de maio de 2001.


HENRIQUE PRADO MEGDA